



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06.452/19

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de TEIXEIRA, relativa ao exercício de 2018. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC- 00025/20

RELATÓRIO

1. Os autos do PROCESSO TC-06.452/19 correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito **EDMILSON ALVES DOS REIS**, foram analisados pelo órgão de instrução deste Tribunal, que emitiu o relatório prévio de fls. 1449/1604, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,57%** da receita tributária do exercício anterior.
 2. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.2.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 21,18%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.2.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,23%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.2.3. **PESSOAL: 52,11%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.2.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **58,78%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$ 493.826,94**, correspondente a **1,58%** da DOTG.
 4. **Quanto à gestão fiscal, foi observado o não atendimento** às disposições da LRF relativamente à ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 1.522.271,07;
 5. Quanto aos demais aspectos examinados, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.5.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 430.572,00);
 - 1.5.2. Insuficientes aplicações dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
 - 1.5.3. Insuficientes aplicações das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 1.5.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 1.5.5. Acumulação ilegal de cargos públicos;
 - 1.5.6. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 1.5.7. Não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais à instituição de previdência (R\$ 1.177.752,78).
2. Citada, a autoridade responsável apresentou defesa prévia, analisada pela Auditoria (fls. 2627/2807) que procedeu à análise da PCA e concluiu remanescerem as seguintes falhas:
 - 2.1. Déficit financeiro no valor de R\$ 1.522.271,07;
 - 2.2. Descumprimento de norma legal;
 - 2.3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 430.572,00);

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **49,59%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.4. Insuficientes aplicações dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
 - 2.5. Insuficientes aplicações das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 2.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 2.7. Acumulação ilegal de cargos públicos;
 - 2.8. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 2.9. Não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais à instituição de previdência (R\$ 675.059,20);
 - 2.10. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 87.341,74).
3. Novamente intimado, o gestor apresentou razões de defesa, analisadas pela Auditoria (fls. 3499/3504), que considerou remanescentes as seguintes falhas:
1. Déficit financeiro no valor de R\$ 1.522.271,07;
 2. Descumprimento de norma legal;
 3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 430.572,00);
 4. Insuficientes aplicações dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
 5. Insuficientes aplicações das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 7. Acumulação ilegal de cargos públicos;
 8. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 9. Não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais à instituição de previdência (R\$ 675.059,20);
 10. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 87.341,74).
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls.2048/2052, opinando, em síntese, pela:
- 4.1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2018;
 - 4.2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
 - 4.3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
 - 4.4. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
 - 4.5. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.
 - 4.6. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Teixeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
5. O processo foi agendado para a sessão, ordenadas as comunicações de estilo. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A análise da **gestão fiscal** evidenciou o cumprimento apenas parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o déficit financeiro constatado. Faz-se necessária a declaração de atendimento parcial às exigências da LRF, além da necessária aplicação de multa em face do descumprimento de preceitos legais, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

Sobre os aspectos da **gestão geral**, observou-se:

Descumprimento de norma legal

A Unidade Técnica verificou incorreções nas informações referentes às aquisições de medicamentos, tais como omissão de lote ou erro de preenchimento na informação deste, o que configura inobservância das instruções contidas no Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica no SUS.

De fato, falhas desta natureza demonstram ineficiência nas condutas administrativas adotadas pelo município, acarretando multa ao gestor, tendo em vista a inobservância da legislação pertinente à aquisição de medicamentos, além de recomendações no sentido da adoção de medidas corretivas para evitar a repetição das falhas.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 430.572,00)

A Prefeitura Municipal de Teixeira procedeu às seguintes contratações por meio de inexigibilidade licitatória:

Licitação n°	Modalidade	Homologação	Fornecedor	CNPJ	Objeto	Valor Contratado	Valor empenhado	Valor pago	n° do contrato
01/2018	Inexigibilidade	08/01/2018	ACHILLES COSYTA ROCHA	00006831017495	Contratação de um advogado para receber, analisar e distribuir citações, intimações e demais atos de comunicação.	R\$ 12.372,00	R\$ 13.403,00	R\$ 10.310,00	não informado
02/2018	Inexigibilidade	17/01/2018	SOTERO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - ME	19406302000192	Contratação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública.	R\$ 111.600,00	R\$ 111.600,00	R\$ 111.600,00	não informado
03/2018	Inexigibilidade	23/01/2018	LACERDA E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS	08649000000129	Prestar assessoria e consultoria jurídica na área administrativa.	R\$ 77.000,00	R\$ 77.000,00	R\$ 70.000,00	não informado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

05/2018	Inexigibilidade	01/03/2018	LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES	00004493901446	Contratação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica.	R\$ 60.000,00	R\$ 66.000,00	R\$ 54.000,00	não informado
06/2018	Inexigibilidade	01/03/2018	SHAENA GUEDES ROCHA	00008936784498	Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica atuando como assessor geral, junto ao gabinete do prefeito.	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 27.000,00	não informado
07/2018	Inexigibilidade	01/03/2018	REJANIO DE LIMA MARQUES	00005073660420	Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica nas áreas de gestão pública em geral.	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 27.000,00	não informado
08/2018	Inexigibilidade	15/03/2018	ROCHA DE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	26914155000127	Prestar assessoria e consultoria jurídica a contratante na área administrativa orientando o prefeito.	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 31.500,00	não informado
09/2018	Inexigibilidade	15/03/2018	MARGELA MADRUGA & ADVOGADOS ASSOCIADOS	06066319000104	Assessoria e consultoria jurídica e administrativa especializada na área do direito civil e trabalhista.	R\$ 21.100,00	R\$ 18.900,00	R\$ 16.800,00	não informado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

10/2018	Inexigibilidade	02/04/2018	NUBIA SOARES DE LIMA GOES	00000132031426	Contratação de assessoria jurídica especializada para prestação de serviços de assessoria e acompanhamento.	R\$ 13.500,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	não informado
11/2018	Inexigibilidade	02/04/2018	LUCENA & BEZERRA ASSESSORIA TRIBUTARIA S/S	28935905000172	Contratação de serviços de assessoria e consultoria previdenciária específica para RPPS.	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	não informado
Total						R\$ 430.572,00	R\$ 396.903,00	R\$ 363.210,00	

Observe-se do quadro elaborado pela Auditoria que, entre 08/01/18 e 02/04/18, foram contratadas nada menos que 10 assessorias, sendo uma contábil e todas as demais de natureza jurídica.

Esta Corte de Contas tem admitido a contratação de assessorias contábeis e jurídicas por inexigibilidade licitatória; entretanto, a profusão de contratos de profissionais do direito, com evidente superposição de atribuições descaracteriza a fundamentação para a contratação direta, visto que se demonstra a possibilidade de competição. Ademais, não há justificativa plausível para a contratação de tantos profissionais em período tão exíguo (três meses).

Como se disse, é admissível a contratação da assessoria contábil por inexigibilidade licitatória, razão pela qual não vislumbro eiva quanto a essa despesa especificamente. Todavia, acompanho o entendimento técnico quanto às demais contratações, cabendo multa ao gestor pela inobservância dos ditames constitucionais e legais referentes às licitações, além de veementes recomendações no sentido de não repetir a falha.

Insuficientes aplicações dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério

Embora conste das conclusões técnicas como irregularidade remanescente após análise de defesa, observa-se, às fls. 2648, que a Unidade Técnica considerou elidida a falha, calculando o montante aplicado em remuneração do magistério em 65,20% dos recursos do FUNDEB no exercício².

Insuficientes aplicações das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino

Entendimento da Auditoria:

Após a análise dos empenhos acostados aos autos, esta auditoria adicionou as despesas erroneamente contabilizadas como fundeb 40% , ao valor das despesas com fundeb 60%. Sendo assim , o município alcança o percentual de 65,20% de aplicação de recursos do fundeb no exercício, elidindo a 2 irregularidade em pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O cálculo técnico quanto às aplicações em MDE se deu da seguinte forma:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	8.167.815,58
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.533.613,94
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	9.701.429,52
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	366.348,14
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	4.712.890,39
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	406.056,48
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	380.618,00
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	3.835.516,51
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	18.110.006,05
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	21,18%

Fonte: SAGRES, Anexos (XIII, XIV, XV e XXII) e Constatações da Auditoria

O defendente contesta as conclusões técnicas quanto ao seguinte:

1. Esta Corte de Contas entendeu em julgado recente que a dedução da receita proveniente da complementação da União deve ser limitada a 70%;
2. As despesas de exercícios anteriores, empenhadas e pagas no exercício de 2018, devem ser consideradas para o MDE;
3. As despesas com o pagamento de sentenças judiciais, pagas por meio da Secretaria de Finanças, devem ter sua proporcionalidade reconhecida, para fins de aplicação em MDE.

Quanto à complementação da União, assiste razão à defesa. O art. 60 do ADCT estabelece:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal **suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União**, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

Significa dizer que até 30% dos recursos provenientes da complementação da União devem ser considerados como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. No caso em exame, a Auditoria excluiu a totalidade do valor; a dedução da complementação da União deve ser de R\$284.239,54, correspondente a 70% do montante recebido.

Quanto às **despesas empenhadas e pagas em 2018**, mas referentes a exercícios anteriores, mais uma vez discordo da Auditoria, porquanto tais gastos não foram contabilizados para o exercício a que se referiam, nem estavam no rol de restos a pagar custeados com saldo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

exercício anterior, Portanto, parece razoável considerar tais despesas para o exercício em exame, porque foram empenhadas e pagas com recursos de 2018.

Quanto aos gastos com o pagamento de **sentenças judiciais**, todavia, o defendente não comprovou a relação entre as decisões judiciais e a função educação, limitando-se a calcular percentualmente o que poderia, segundo ele, ser atribuído aos gastos com educação. As alegações não possuem, portanto, o condão de alterar o entendimento técnico quanto a essas despesas.

Feitas tais ponderações, o cálculo do percentual de aplicação em MDE é o seguinte:

APLICAÇÕES EM MDE	VALOR (R\$)
DESPESAS EM MDE	
Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	8.167.815,58
Despesas custeadas com recursos de impostos	1.533.613,94
Total de despesas em MDE	9.701.49.29,52
DEDUÇÕES	
Resultado líquido das transferências do FUNDEB	4.172.890,39
Dedução da receita proveniente da Complementação da União	284.239,54
Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira	380.618,00
TOTAL DE APLICAÇÕES EM MDE	4.863.681,69
TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	18.110.006,05
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE	26,85

Assim, não subsiste a falha.

Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 24.587,70;

Assiste razão ao representante do Parquet. A única licitação tida por não realizada diz respeito a despesas junto a empresa MEDFARMA, no valor de R\$ 24.587,70 para a aquisição de medicamentos. A defesa argumentou tratar-se de erro no registro do nome da empresa, que seria a MED FARMACY HOSPITALAR, vencedor de pregão. Diante dos documentos apresentados pela defesa (notas de empenho e documentos discais) a Auditoria afirma que o correto seria a anulação dos empenhos e novo empenho corrigido, e considerando a pouca relevância do valor, filio-me ao parecer ministerial no sentido de relevar a falha detectada, com as recomendações que se fazem pertinentes ao caso.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;

A Auditoria questiona a realização de 5 dos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, §2º da Constituição federal, uma vez que não observaram a data prevista na Carta Magna. De fato, a desobediência ao texto constitucional causa transtorno ao desempenho das atividades da Câmara Municipal e deve ser combatida com a aplicação de multa e recomendações à atual gestão, no sentido do pontual cumprimento dessa obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 539.312,98.

A Unidade Técnica identificou o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais estimadas em R\$ 539.312,98.

Observe-se, contudo, o quadro demonstrativo dos valores estimados das contribuições previdenciárias e dos valores efetivamente recolhidos:

Contribuições patronais estimadas	2.912.393,98
Obrigações patronais pagas	2.373.081,00
Pagamento de parcelamentos (fonte SAGRES)	395.619,40
Valor considerado não recolhido pela Auditoria	539.312,98

Observa-se que o montante considerado não pago representa 18,51% em relação ao estimado. Se levarmos em consideração o pagamento de parcelamentos do exercício, as despesas com o INSS representaram 95% do montante estimado. Sendo esta a falha de maior repercussão no processo em análise, entendo razoável a aplicação de multa ao gestor, sem, contudo, levá-la em consideração para efeito da emissão de parecer prévio.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes

A Unidade Técnica, durante o processo de acompanhamento da gestão, identificou que o pagamento de despesas com MDE foram vinculados à fonte de recursos 01, mas efetuados em contas genéricas, não exclusivas de arrecadação de impostos. A prática, contrária às normas de contabilidade pública e às orientações desta Corte, foi objeto do Alerta TC nº 507/18, emitido em agosto de 2018.

De fato, há incorreção no procedimento, dificultando, inclusive, a apuração dos valores efetivamente destinados à MDE, razão pela qual impõe-se a aplicação de multa, além de recomendações à gestão municipal no sentido da pronta correção da prática.

Acumulação ilegal de cargos públicos

A Auditoria identificou a existência de 133 servidores do município de Teixeira e em outros municípios ou no Governo do Estado.

Sobre a matéria, o Representante do *Parquet* sugere que a informação seja remetida ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Teixeira no exercício de 2019, tendo em vista a informação, pelo defendente, da abertura de processo administrativo para restauração da legalidade.

Acolho o pronunciamento ministerial, a fim de que o acompanhamento da matéria seja realizado no curso do acompanhamento da gestão.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal

O órgão de instrução assinalou duas eivas no que se refere aos repasses do duodécimo à Câmara Municipal:

1. Impontualidade no repasse, que, em vários meses foi efetuado após o dia 20;
2. As transferências ao Legislativo foram proporcionalmente inferiores ao valor fixado no orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sobre os atrasos nos repasses, registro que a impontualidade foi de poucos dias e todas as parcelas foram pagas ainda no mês respectivo, não chegando a caracterizar obstrução aos trabalhos da Casa Legislativa.

No tocante à proporcionalidade entre o repasse fixado e o realizado, concordo com o MPJTC, no sentido de que a inobservância da regra não chegou a constituir transtorno ao Poder Legislativo Municipal, pela irrelevância do valor não repassado (0,43% da receita de impostos do exercício anterior).

Entendo ser razoável e suficiente recomendar ao gestor municipal no sentido de observar com rigor as normas constitucionais atinentes aos repasses devidos à Câmara Municipal.

Não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais à instituição de previdência (R\$ 675.059,20)

A Auditoria detectou o não recolhimento do total das contribuições previdenciárias patronais devido ao INSS, estimando o valor não recolhido em R\$ 675.059,20.

Ao consultar o site da Receita Federal, verifica-se que o município possui certidão positiva com efeitos de negativa³, em face do parcelamento dos débitos previdenciários. Este Tribunal Pleno vem afastando a eiva, para efeito de emissão de parecer prévio, sempre que os débitos se encontram negociados com a instituição de previdência. Dessa forma, cabe a aplicação de multa ao gestor pela impontualidade em saldar os compromissos previdenciários, bem como recomendações à atual gestão, sem, contudo, repercussão negativa nas contas em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICIPIO DE TEIXEIRA
CNPJ: 08.883.951/0001-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:57:53 do dia 29/08/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/02/2020.

Código de controle da certidão: FE2F.EAFD.BB13.3477

- ³ Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 87.341,74).

As despesas com juros e multas decorreram dos atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias, totalizando R\$ 87.341,74. Ainda que se reconheça a dificuldade enfrentada pelos pequenos municípios em saldar os débitos previdenciários de forma tempestiva, a impontualidade causou prejuízo aos Cofres públicos. Não se trata, ao meu ver, de hipótese de imputação de débito, mas é salutar a aplicação de multa ao gestor e recomendação no sentido de que sejam envidados esforços para honrar com os compromissos municipais com pontualidade, evitando despesas dessa espécie, que em nada contribuem para a sociedade.

Por todo o exposto, voto pela:

- 1. Emissão de Parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. EDMILSON ALVES DOS REIS, relativas ao exercício de 2017;
- 2. Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
- 3. Aplicação de multa** ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos;
- 4. Recomendação** à atual Administração Municipal de Teixeira no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

APLICAÇÕES EM MDE - AUDITORIA – R\$	
Despesas custeadas com FUNDEB	8.167.815,58
Despesas custeadas com RIT	1.533,613,94
1- TOTAL DO MDE	9.701.429,00
Receita do FUNDB	8.270.244,22
(-) Contribuição ao FUNDEB	3.151.297,35
2- (=) Resultado Líquido do FUNDEB	5.118.946,87
3- (-) Complementação da União	406.056,48
Aplicação MDE	4.176.425,65
4. (+) Inclusões - Restos a pagar de 2017 pagos em 2018	231.313,78
5. (+) Inclusões de despesas com Empenho 0107 – retirado do Fundeb 60% e que pode ser gasto com MDE (R\$ 58.340,11) e Parcelamento pago em 2018 (excluído do Fundeb 40%) incluído em MDE R\$ 86.621,91	144.962,02
Despesas com MDE (25%) (1-2-3+4+5)	4.552.701,45
Receita de Impostos e Transferências	18.110.006,05
Percentual aplicado	25,14%

Conforme Proc. 06201/18 (PCA da PM de Teixeira de 2017) quando da análise da PCA do Município de Teixeira, exercício 2017, foram excluídos da MDE o montante de R\$ 262.236,45. Deste montante, conforme consta do SAGRES, foram quitados R\$ 231.313,78 no exercício de 2018. Despesas estas que podem ser incluídas no MDE de 2018 uma vez que os objetos das despesas são inerentes a MDE e não foram inclusas em MDE no exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No exercício de 2018 o Órgão Técnico excluiu despesas com FUNDEB que permite a utilização em MDE no montante de R\$ 144.962,02.

Assim, com estas inclusões o Município atingiu 25,14% das Receitas de Impostos e Transferências, cumprimento o disposto no Art. 212 da CF.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.452/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

- 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. EDMILSON ALVES DOS REIS, relativas ao exercício de 2018;***
- 2. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF;***
- 3. Aplicar multa ao Sr. EDMILSON ALVES DOS REIS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 58,24 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. Recomendação à atual Administração Municipal de Teixeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro em exercício Antonio Cláudio Silva Santos - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

*Manoel Antonio dos Santos Neto
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 4 de Março de 2020 às 09:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 13:23



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2020 às 09:02



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 13:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Fevereiro de 2020 às 09:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 13:25



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:50



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO